



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 44/2020**  
**Departamento Jurídico**

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se projeto de Lei nº 047/2020, de 16 de julho de 2020, que concede subvenção social aos centros educacionais, conforme especifica.

É o breve relatório.

**2. ANÁLISE PRELIMINAR.**

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

**2.1. Da Competência**

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local, a propósito de conceder subvenção social aos centros educacionais.

Segundo o autor, o objetivo de conceder Subvenção Social no valor de R\$ 15.757,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais), com recursos do COMDICA, aos Centros Educacionais referidos no Projeto de Lei 047, de acordo com os projetos aprovados pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo os Centros Educacionais beneficiados prestar contas dos recursos recebidos, restando configurado, nos termo do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

**2.2. Da Iniciativa**

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

### 2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

### 2.4. Das vedações

A Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições.

A regra entabulada no § 10, do art. 73, tem merecido especial atenção, e assim dispõe:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja por meio de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o mencionado parágrafo, ao estenderem-se pelo “ano em que se realizar eleição”, as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral.

Chama-se a atenção para as três condutas proibidas: a) distribuição gratuita de bens; b) distribuição gratuita de valores; e c) concessão de benefícios.

Por outro lado, traz também exceções à regra, as quais: casos de calamidade pública, de estado de emergência, e ainda, programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que, salvo interpretação diversa, não é a matéria do PL n° 47.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA.

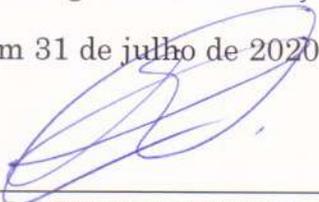
No tocante a análise de conteúdo entendo que resta prejudicado sua tramitação.

### 4. CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais. Quanto ao mérito, *s.m.j.*, entendo que o presente projeto – Projeto de Lei n° 047/2020, de 16 de julho de 2020, esbarra na vedação do § 10 do art. 73 da Lei n° 9.504/97, configurando, neste momento, condutas vedadas aos Agentes Públicos.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 31 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**  
OAB/RS 94.298  
Assessor Jurídico